



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N.º 43/2026

#### I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Cristian Oliveira Santos, a proposição visa alterar a Lei Municipal nº 4.780, de 06 de fevereiro de 2019, que institui o "Estatuto Municipal dos Direitos do Paciente".

A alteração proposta busca estender e garantir o direito de acompanhamento a ambos os pais ou responsáveis, de forma simultânea, para pacientes crianças de até 12 anos durante consultas e internações nas unidades de saúde públicas e privadas do município. O projeto também estabelece o dever das unidades de saúde de proporcionar condições adequadas para essa permanência.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do projeto requer a verificação de sua conformidade com as regras de competência e de iniciativa legislativa.

A proteção à saúde e à infância é matéria de competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal.

Adicionalmente, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, I, CF, e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, art. 30, II, CF.

É exatamente nesse campo que o projeto atua. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, em seu art. 12, já garante o direito de permanência de um dos pais ou responsável em tempo integral nos casos de internação. O presente projeto, ao ampliar esse direito para ambos os pais ou responsáveis, exerce de forma legítima a competência suplementar do Município, detalhando e expandindo a norma geral federal para atender a uma especificidade do interesse local, a promoção do bem-estar e da proteção integral da criança no âmbito do sistema de saúde municipal.

A regra geral, conforme o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, é que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador. As exceções, que tratam da iniciativa privativa, estão previstas nos artigos 50, para o Chefe do Executivo, e 51, para a Mesa Diretora.

Sendo o projeto de autoria parlamentar, é imperativo analisar a existência de eventual vício de iniciativa. A questão central reside no § 2º do novo art. 7º, que estabelece



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

que as unidades de saúde "deverão proporcionar condições adequadas" para a permanência de ambos os acompanhantes. Essa redação, de natureza impositiva, poderia ser interpretada como uma interferência na organização e funcionamento de órgãos da administração pública, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo disposta no art. 50 da Lei Orgânica.

Contudo, uma análise mais aprofundada revela que o projeto não trata primariamente de estrutura administrativa, mas sim da regulamentação e ampliação de um direito fundamental do paciente e de sua família. O objeto da lei é a garantia de um direito, e a obrigação de proporcionar condições é uma consequência lógica e necessária para que esse direito não se torne inócuo.

Ademais, o projeto não cria novos órgãos, não altera a estrutura de secretarias e não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, enquadrando-se perfeitamente na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, que estabelece: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Nesse sentido, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que visam concretizar direitos e garantias fundamentais, como o direito à saúde e à proteção da criança, são constitucionais, ainda que gerem despesas ou imponham deveres à administração. Não se trata de criar ou extinguir órgãos, nem de alterar o regime jurídico de servidores, mas de estabelecer uma norma geral de proteção ao cidadão, o que se insere na competência típica do Poder Legislativo.

Portanto, entende-se que não há vício de iniciativa, pois a norma se concentra na esfera dos direitos dos munícipes, e não na gestão administrativa interna do Poder Executivo.

A adequação das unidades de saúde para receber dois acompanhantes gerará, inevitavelmente, despesas para a administração. O projeto de lei não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indica a fonte dos recursos.

Entretanto, a ausência de prévia dotação orçamentária, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas sim a sua inexecutabilidade no exercício financeiro corrente. A norma, uma vez aprovada, passa a constituir uma obrigação que deverá ser considerada pelo Poder Executivo no planejamento orçamentário dos exercícios seguintes, por meio da inclusão de dotações específicas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

A proposição foi apresentada como Lei Ordinária, que é a espécie normativa adequada, visto que a matéria não se enquadra no rol de leis complementares do artigo 49 da Lei Orgânica. A redação é clara e atende aos requisitos do artigo 169 do Regimento Interno.

### III - CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesto voto FAVORÁVEL ao projeto na forma do projeto como se encontra redigido.

Inclua-se cópia da Lei nº 4.780/2019 para adequada tramitação do projeto de lei.

Iturama - MG, 18 de março de 2026




Documento assinado digitalmente

RICARDO SOLER SOUSA

Data: 24/03/2026 12:14:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ricardo Soler**  
**Relator**

<b>Membros da Comissão</b>	<b>Acompanha o Voto do Relator</b>	<b>Contrário ao Voto do Relator</b>
<b>Ana Lúcia Menezes Santos</b> Presidente		
<b>Jeder Viana</b> Vice- Presidente	